



SÃO PAULO

DEPUTADO ARTHUR ALVES PINTO

PROJETO DE LEI Nº 613, DE 1999.

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
02, agosto, 99
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 4386
PROTOCOLADO
LEGISLATIVO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 4386 de 04/08/99
Autuado com 03 folhas
Ass. *[assinatura]*

Dispõe sobre o transporte e o
atendimento de doentes em
ambulância.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
decreta:

Artigo 1º - O transporte, de doentes que não apresentam
risco de vida, em ambulâncias, somente poderá ser efetuado em veículo
provido, no mínimo, dos seguintes requisitos:

I - Tripulação

- 02 (duas) pessoas treinadas em curso técnico em
emergências médicas de nível básico;

II - Equipamentos

- sinalizador ótico acústico,
- maca com rodas,
- suporte para soro, e
- cilindro de oxigênio com válvula e manômetro.

III - Instalações

1 - Compartimento do paciente com:

- a) altura mínima de 1,20 m, medido a partir da
plataforma de suporte da maca com o teto do veículo;
- b) largura mínima de 1,30 m, medido a partir de 0,30 cm
acima do assoalho;
- c) comprimento mínimo de 1,80 m no espaço destinado
à colocação da maca, medido a partir da divisória dos
compartimentos até a porta traseira do veículo;
- d) sistema seguro de fixação da maca ao assoalho do
veículo, provido de cintos de segurança, inclusive
para os passageiros;
- e) sistema de ventilação forçado para manter a
temperatura;
- f) janelas com vidros jateados, e,

CIRCULAR Nº 125A PM

- 2000 11 14 03 038027

g) divisória rígida e fixa separando o compartimento do motorista com o do paciente.

2 - Compartimento do motorista:

a) desenvolvido de forma que permita total e eficaz segurança ao condutor do veículo.

Artigo 2º - Os veículos utilizados deverão estar em bom estado de conservação, principalmente no que se refere à sua manutenção mecânica e ao estado dos pneus.

§ 1º - Todo veículo deverá contar com estepe instalado em local que não interfira com o paciente, quando de sua movimentação.

§ 2º - As superfícies internas e os armários deverão ter cantos com acabamento arredondado.

§ 3º - O interior do veículo, incluídas as áreas usadas para a acomodação de equipamentos e pacientes, deverão ser forradas de material que permita uma fácil limpeza.

§ 4º - A sua cor básica deverá ser o branco.

Artigo 3º - O interior do veículo, compreendendo as áreas usadas para a acomodação de equipamentos e pacientes, deverá ser mantido limpo e submetido ao processo de desinfecção, logo após o transporte de qualquer paciente.

Artigo 4º - O uso do sinalizador luminoso e sonoro somente será permitido durante a resposta aos chamados e durante o transporte do paciente.

Artigo 5º - A entidade sanitária competente, após a devida inspeção, emitirá o certificado de vistoria do veículo que deverá ser fixado em lugar visível.

Artigo 6º - Os serviços de transporte e atendimento de doentes em ambulância só poderão funcionar com a presença do médico responsável.

Artigo 7º - Os prestadores de serviços de transporte e atendimento de doentes, através de ambulância, deverão possuir local apropriado para lavagens, desinfecção e manutenção dos veículos.

Artigo 8º - A não observância dos dispositivos desta lei constituirá em infração capitulada na legislação pertinente.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal regular o transporte e o atendimento de doentes, que não apresentam risco de vida eminente, em ambulâncias.

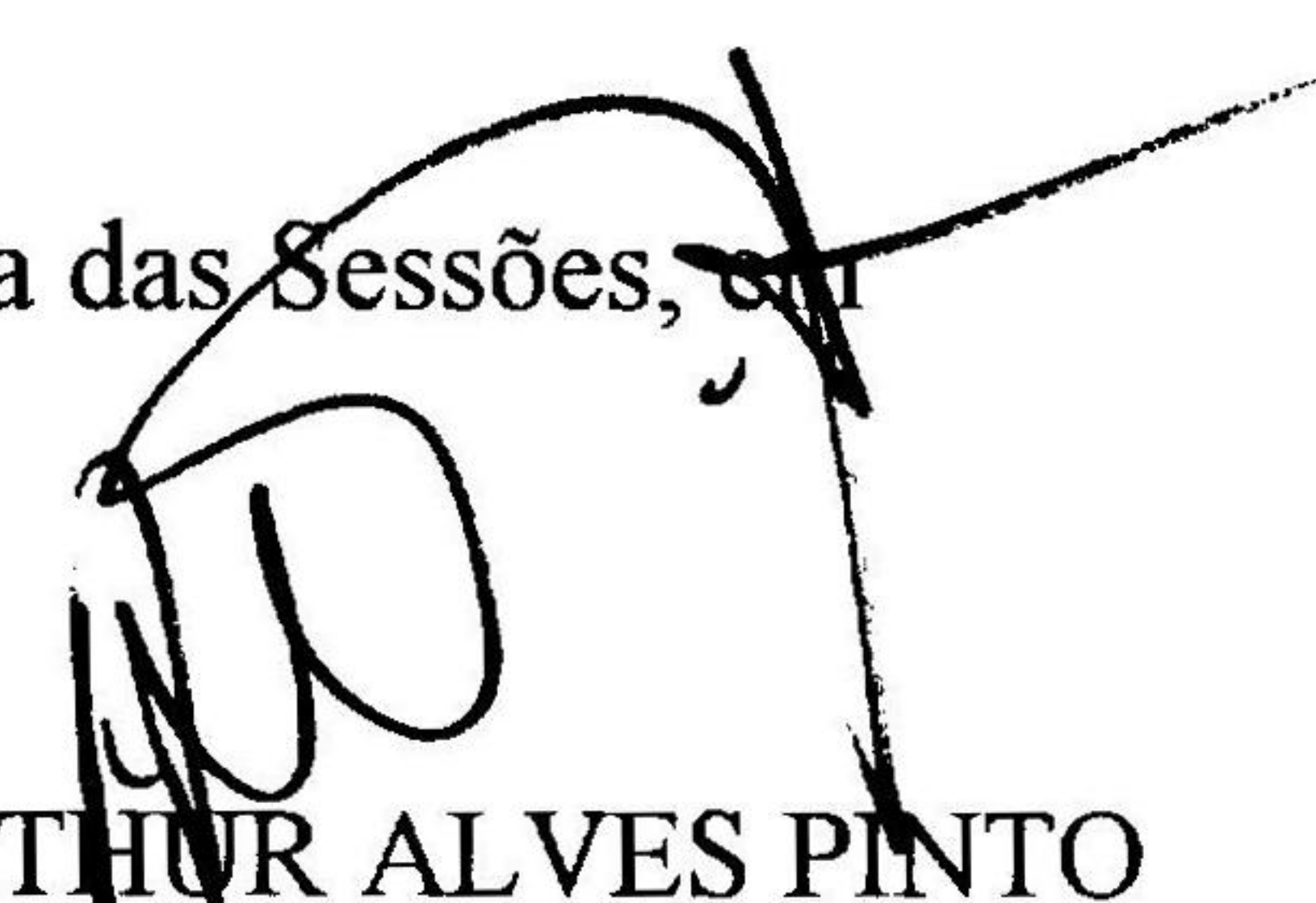
Para tanto, prevê a iniciativa requisitos mínimos que deverão compor o veículo, tais como: tripulação, equipamentos e instalações, além de outros relativos à sua manutenção e conservação.

Tais exigências mínimas são decorrentes da importância e da responsabilidade que recaem sobre aqueles que têm a incumbência de transportar vidas humanas.

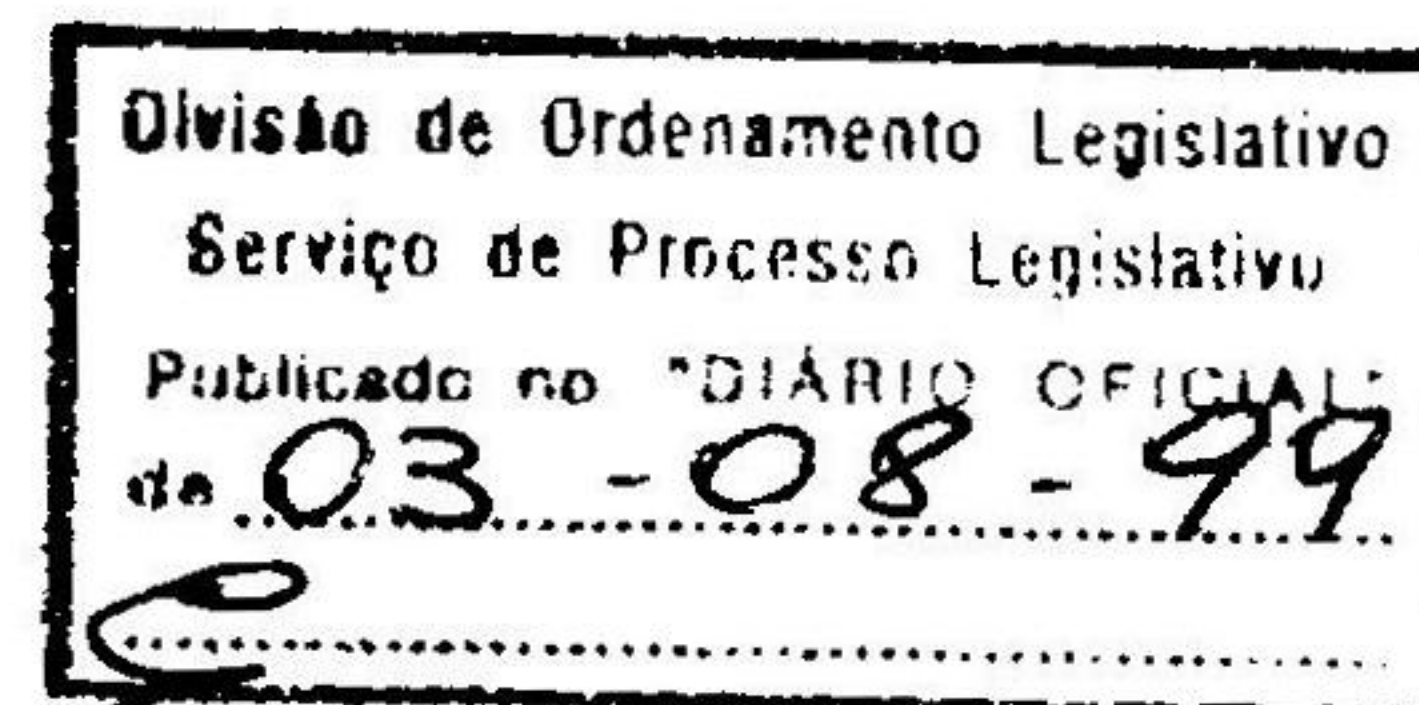
É, portanto, obrigação do Administrador, conferir especial relevância à prestação daqueles serviços.

Pretendemos com o presente Projeto de Lei assegurar as mínimas condições de conforto e segurança àqueles que, não por vontade própria, são obrigados a se utilizarem de tais meios de locomoção.

Sala das Sessões, SP


ARTHUR ALVES PINTO

PL



Serviço de Suporte e Contabilidade
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 218 / 1999
Contabilidade

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 75ª a 79ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/08/99

X